

PARECER TÉCNICO COREN-MA 06/2017 – FISCALIZAÇÃO

Ementa: Qual a abrangência da consulta de enfermagem e quais os pré-requisitos para a abertura de consultório privado destinado à realização de consulta de enfermagem.

1. DO FATO

Demanda frequente de diversos profissionais sobre a possibilidade de abertura de consultório privado para consulta de enfermagem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Atualmente, há um grande interesse dos enfermeiros em expandirem sua atuação profissional de forma autônoma, confirmada com a crescente implantação de consultórios privados de enfermagem no Brasil. O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em Reunião Ordinária Plenária nº 424 aprovou a criação de um Grupo de Trabalho a fim de aprofundar as discussões sobre os consultórios de Enfermagem em funcionamento, estimados até o ano de 2015 em cerca de mais de 700 unidades. Esses consultórios devem ser fiscalizados pelos Conselhos Regionais, e assim como a maioria das atividades profissionais, o exercício da enfermagem é regulamentado por Leis, Decretos e Resoluções específicas, além de normativas de órgãos sanitários e/ou de outros, quando couber.

Por se tratarem de empresas privadas, suas atividades, licença e registro perante o Conselho de Enfermagem requerem uma atenção específica quanto ao âmbito de atuação e legalidade, conforme as considerações a seguir:

a) Sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem:

a. Considerando que a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências cita:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; i) consulta de enfermagem; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; *II – como integrante da equipe de saúde:* c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; j) educação visando à melhoria de saúde da população.

b. Considerando que o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1978 que Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, cita:

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe: *I – privativamente:* a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem; e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

c. Sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, normatizada pela Resolução COFEN nº 311 de 2007:

Princípios Fundamentais (...) O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, *com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.*

Art. 1. (Direitos) Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2. (Direitos) Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 12. (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 32. (Proibições) Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33. (Proibições) Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art. 36 (Direito) Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

c. Sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem, normatizada pela Resolução COFEN nº 358 de 15 de outubro de 2009:

Art. 1º - O Processo de Enfermagem deve ser realizado de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

d. Sobre o Registro de Empresa normatizada pela Resolução COFEN nº 255 de 12 de julho de 2001.

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.
Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

Art. 2º – Para efeito da presente Norma, está incluído no conceito de “Empresa” todo empreendimento de enfermagem realizado em instituição de saúde, hospitalar ou não, em estabelecimento ou organização afim.

Parágrafo único – Estão compreendidos neste conceito:

a) no setor público: as instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem;

b) no setor privado: os empreendimentos organizados segundo as leis civis ou comerciais como sociedade civil, sociedade mercantil ou firma individual ou, ainda, como departamento, divisão, serviço, setor ou unidade da empresa para atuação na área da Enfermagem, bem como os empreendimentos em fase final de organização nessa área que, em virtude de normas locais, necessitem de registro no COREN para regularização junto ao Cartório de Registro Civil, das Pessoa Jurídicas ou a Junta Comercial.

Art. 4º – A realização de atividade de enfermagem, sem o prévio registro da empresa no COREN competente, acarretará à mesma as sanções legais, previstas na legislação vigente.

Art. 5º – Consoante a qualificação da atividade das empresas, ficam estas assim classificadas:
Classe A: empresas cujas atividades básicas são desenvolvidas ou realizadas mediante ações de enfermagem ligadas à promoção, proteção, recuperação e/ou reabilitação da saúde, conforme discriminação a seguir:

A.1. atividades de supervisão;

A.2 – atividades de prestação e/ou execução de serviços;

A.3 – atividades de treinamento de recursos humanos.

Art. 6º – As atividades da empresa, na área da Enfermagem, somente poderão ser desenvolvidas ou realizadas sob a efetiva e permanente direção de Enfermeiro e a consequente responsabilidade técnica desse profissional, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo cumprimento das exigências éticas do exercício da Enfermagem.

§ 1º – O estabelecimento-sede e cada agência, filial ou sucursal da empresa terá seu próprio dirigente Enfermeiro e a responsabilidade técnica deste para com as atividades de enfermagem.

Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Art. 9º – O COREN negará o registro à empresa:

I – que não contar com Enfermeiro na direção de seus serviços de enfermagem;

II – cujo pessoal de enfermagem não estiver com sua situação regularizada junto ao COREN competente;

III – que não especificar no seu contrato social, estatuto, regulamento, regimento ou instruções de serviços as funções do Enfermeiro ou Obstetrix dirigente das atividades de enfermagem e seu responsável técnico.

Art. 14 – O registro no COREN obriga a empresa ao cumprimento, no que forem aplicáveis, das normas baixadas pela Autarquia, bem como ao recolhimento da anuidade estipulada.

e. Sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, normatizada pela Resolução COFEN nº 509 de 15 de março de 2016.

Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos do entendimento que o enfermeiro tem autonomia para constituir sua própria empresa de enfermagem e praticar suas atividades profissionais, atentando para os limites de atuação previstas em Lei e outros regimentos para a categoria.

Desenvolvendo essa atividade em um estabelecimento privado e desvinculado contratualmente de qualquer empresa, o enfermeiro estará sob os regulamentos da Resolução COFEN nº 255/2001, que exige o registro da empresa junto ao Coren de sua jurisdição, além da Resolução COFEN nº 509/2016 que exige a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo serviço.

Para a estruturação e licenciamento do estabelecimento de saúde orientamos quanto ao cumprimento às Resolução da Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA que dispõem sobre as normas de projetos físicos para estabelecimentos assistenciais de saúde, dentre outros, e a concessão do Alvará Sanitário para os estabelecimentos de saúde, através de seus órgãos Estadual e Municipais de Vigilância Sanitária

A autonomia do enfermeiro em consultas de enfermagem tem o respaldo legal pautado na Lei 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/87, reforçada ainda com o Código de Ética dos profissionais de enfermagem e Resolução nº 358/2009. Este profissional deverá lançar um olhar bastante apurado e crítico sobre as atividades a serem praticadas nestes consultórios, de modo que a enfermagem e os enfermeiros possam continuar o processo de expansão da atuação profissional, sem deixar de lado o zelo pelos princípios da ética e das regras que explicitam seus direitos, deveres, responsabilidades e proibições.

A consulta de enfermagem se configura como a principal atividade privativa do enfermeiro, com alto índice de resolutividade dos problemas de saúde em si mesmos, incluindo a prescrição da assistência de enfermagem e possibilitando a organização dos usuários em grupos específicos para o autocuidado, caracterizando-se:

a) como atividade autônoma, exercida sem a supervisão de outro profissional, que atende às necessidades de saúde do usuário;

b) por estabelecer vínculo profissional enfermeiro/usuário, caracterizando o exercício liberal da profissão;

c) pela natureza terapêutica, pois oportuniza ao usuário expressar seus sentimentos com privacidade no processo de identificação de problemas e busca de soluções alternativas, com ênfase na promoção da saúde;

d) pelo elevado grau de resolutividade dos problemas de saúde dos usuários, com extensão à família e ao meio ambiente;

e) pela possibilidade de um atendimento personalizado, quantificável e remunerável, seja em caráter público ou privado, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou outros convênios;

f) por ter uma abordagem singular, tendo como sujeito o indivíduo como um todo, sendo centralizada na promoção e proteção específica de saúde, bem como sua recuperação. O enfoque é a educação para a saúde e a condução ao bem estar pelo autocuidado.

g) por se constituir das seguintes etapas: Entrevista e Exame físico do paciente (coleta de dados); Diagnóstico de Enfermagem; Planejamento e Implementação da Assistência (prescrição de enfermagem); e Avaliação (acompanhamento da evolução).”

Portanto, o Processo de Enfermagem deve ser realizado de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

É o parecer.

REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

BRASIL. Resolução COFEN n.255/2001, Atualiza normas para o registro de empresas. Disponível em: www.portalcofen.gov.br.

BRASIL. Resolução COFEN n.311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

BRASIL. Resolução COFEN n. 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

BRASIL. Resolução COFEN n. 509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: www.portalcofen.gov.br.

São Luís, 01 de agosto de 2017

Unidade de Fiscalização do Coren-MA

Relatora

Milene Barreto Brito
Enfermeiro Fiscal
Coren-MA 239.650

Revisora

Marina Apolônio de Barros
Coordenadora da Unidade de Fiscalização
Coren-MA 275.900